



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 410.022 - SP (2017/0185793-4)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : ISABELLA CRISTINA VICENTE E OUTRO
ADVOGADOS : PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845
ISABELLA CRISTINA VICENTE - SP393720
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DENILSON HENRIQUE ARVELINO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, conforme as balizas do art. 312 do CPP.

2. Ao converter a prisão em flagrante do paciente em custódia preventiva, o Juízo de primeiro grau mencionou, além da gravidade abstrata e da hediondez do crime imputado ao réu, a existência de prova da materialidade e indícios da autoria delitiva, dados que **não** constituem elemento suficiente para demonstrar a acentuada periculosidade do acusado ou a maior reprovabilidade de sua conduta.

3. Pela análise do laudo de constatação provisória, nota-se que foram apreendidos em poder dos flagranteados cerca de 100g de maconha, quantidade que não tem o condão de, isoladamente, indicar a prática habitual do comércio de entorpecentes pelo paciente, e, por conseguinte, justificar a sua custódia provisória.

4. Ordem concedida para assegurar ao paciente o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 410.022 - SP (2017/0185793-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : ISABELLA CRISTINA VICENTE E OUTRO

ADVOGADOS : PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845

ISABELLA CRISTINA VICENTE - SP393720

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DENILSON HENRIQUE ARVELINO (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DENILSON HENRIQUE ARVELINO, paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no HC n. 2132003-89.2017.8.26.0000.

Nesta Corte, a defesa sustenta a ausência de motivação idônea para justificar a conversão da prisão em flagrante do réu, pela suposta prática de crime de tráfico de drogas, em custódia preventiva, especialmente porque suas condições pessoais são favoráveis e não há provas suficientes de que tenha praticado o delito.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, postula a substituição da custódia provisória por medidas cautelares diversas.

Concedida a liminar (fls. 90-92) e prestadas as informações (fls. 101-138 e 141-230), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração e pela concessão da ordem, de ofício (fls. 232-238).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 410.022 - SP (2017/0185793-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.

1. É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, conforme as balizas do art. 312 do CPP.

2. Ao converter a prisão em flagrante do paciente em custódia preventiva, o Juízo de primeiro grau mencionou, além da gravidade abstrata e da hediondez do crime imputado ao réu, a existência de prova da materialidade e indícios da autoria delitiva, dados que **não** constituem elemento suficiente para demonstrar a acentuada periculosidade do acusado ou a maior reprovabilidade de sua conduta.

3. Pela análise do laudo de constatação provisória, nota-se que foram apreendidos em poder dos flagranteados cerca de 100g de maconha, quantidade que não tem o condão de, isoladamente, indicar a prática habitual do comércio de entorpecentes pelo paciente, e, por conseguinte, justificar a sua custódia provisória.

4. Ordem concedida para assegurar ao paciente o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O paciente foi preso em flagrante, em 10/7/2017, juntamente com outra pessoa, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Em audiência de custódia, ocorrida no dia 11/7/2017, o Juízo de primeiro grau converteu o flagrante em prisão preventiva, sob a seguinte motivação (fls. 63-64):

A prova da materialidade e os indícios de autoria estão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consubstanciados nos documentos e relatos constantes dos autos, notadamente, o depoimento dos policiais militares, do interrogatório dos autuados, do boletim de ocorrência, do auto de exibição e apreensão e do laudo pericial de constatação provisória da droga. Diante da gravidade do crime, necessária a segregação para garantia da ordem pública e credibilidade da Justiça – fundamento da prisão preventiva (art. 312, CPP). Ademais, as condições de admissibilidade e requisitos da prisão preventiva também se fazem presentes, pois ao crime em tela é cominada pena máxima superior a 04 anos. Diante da mercancia ilegal de drogas atribuída aos autuados, prática esta que, como é cediço, coloca em risco toda a nossa sociedade, presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva, especialmente a garantia da ordem pública. O tráfico de drogas alimenta toda a cadeia delitiva moderna. O traficante recebe bens de origem ilícita em pagamento dos entorpecentes, estimulando a prática de delitos patrimoniais. Outrossim, para a segurança do ponto de tráfico, delitos como porte de arma, munições e crimes contra a vida são praticados. Inegável o prejuízo à sociedade. Não bastasse isso, trata-se de crime previsto no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006 (Nova Lei de Tóxicos), equiparado aos crimes hediondos previstos na Lei nº 8.072/90. Já o artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.072/90, dispõe que os crimes hediondos e equiparados são insuscetíveis de "fiança e liberdade provisória", proibição essa repetida no artigo 323, inciso II, do CPP. Incabível a concessão de liberdade provisória, julgado prejudicado o pleito das defesas, porquanto a prisão se faz necessária para a investigação e garantia da ordem pública, evitando-se a reiteração de condutas semelhantes. A medida é adequada à gravidade do crime, sendo incabível a substituição da prisão por outra medida cautelar (art. 282, § 6º, do CPP), sob pena de colocar em risco a ordem pública local, prejudicando a investigação criminal e a própria aplicação da Lei Penal. Diante do que salientado acima, insustentável a aplicação de qualquer medida cautelar, ante a inadequação. Da mesma forma, incabível fiança (art. 324, IV, CPP).

Irresignada, a defesa impetrou prévio habeas corpus perante a Corte estadual, que denegou a ordem.

É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Apoiado nessa premissa, constato que não se mostram bastantes as razões invocadas pelo Juízo de primeiro grau para **embasar a convolação**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da prisão em flagrante do paciente em custódia preventiva, porquanto deixaram de contextualizar, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.

Com efeito, o Juízo de primeiro grau mencionou, além da gravidade abstrata e da hediondez do crime imputado ao réu, a existência de prova da materialidade e indícios da autoria delitiva, dados que **não constituem elemento suficiente para demonstrar a acentuada periculosidade do acusado ou a maior reprovabilidade de sua conduta**.

Ademais, pela análise do laudo de constatação provisória, nota-se que foram **apreendidos em poder dos flagranteados cerca de 100g de maconha (fls. 46-47), quantidade que não tem o condão de, isoladamente, indicar a prática habitual do comércio de entorpecentes pelo paciente**, e, por conseguinte, justificar a sua custódia provisória.

Logo, diante da ausência de indicação, pelo Juízo singular, de qualquer circunstância que demonstre maior periculosidade do réu ou acentuada reprovabilidade de sua conduta, **impõe-se a concessão da ordem**.

Nesse sentido:

[...]

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, **deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade. Nem a gravidade abstrata do delito nem meras conjecturas servem de motivação em casos que tais**.

2. A menção do magistrado, pura e simples, a conjecturas a respeito da gravidade abstrata do crime, sem a incidência de nenhum elemento concreto, não é suficiente para decretar a prisão preventiva do acusado. Se assim fosse, a prisão provisória passaria a ter caráter de prisão obrigatória.

3. Habeas corpus concedido para revogar a prisão preventiva do paciente, garantindo-lhe o direito de aguardar em liberdade o julgamento da ação penal objeto destes autos, se por outro motivo não estiver preso, e ressalvada a possibilidade de haver nova decretação de prisão, caso se apresente motivo concreto para tanto.

(HC n. 362.072/MG, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 16/2/2017, grifei.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, **concedo a ordem para, confirmada a liminar anteriormente deferida, assegurar ao paciente o direito de responder à ação penal em liberdade**, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0185793-4

HC 410.022 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021588620178260081 20170000545649 21320038920178260000 21588620178260081
8242017

EM MESA

JULGADO: 07/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ISABELLA CRISTINA VICENTE E OUTRO
ADVOGADOS : PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845
ISABELLA CRISTINA VICENTE - SP393720
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DENILSON HENRIQUE ARVELINO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.